



PROCESSO	SEI: 00176.002391/2025-51
	Processo de Fiscalização nº 1000242876-01A/2025
INTERESSADO	ELIZAMA MORAES ARQUITETURA LTDA Nome Fantasia: ELIZAMA MORAES ARQUITETURA E DESIGN
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 108/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 1º de setembro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica ELIZAMA MORAES ARQUITETURA LTDA e Nome Fantasia: ELIZAMA MORAES ARQUITETURA E DESIGN, inscrita no CNPJ sob o nº 54.591.583/0001-00, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz: “Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000242876-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000242876-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, ELIZAMA MORAES ARQUITETURA LTDA e Nome Fantasia: ELIZAMA MORAES ARQUITETURA E DESIGN, inscrita no CNPJ sob o nº 54.591.583/0001-00, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput*, 54, parágrafo único e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da pessoa jurídica no CAU, uma vez que a empresa possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social e Nome Fantasia, tem como atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e seu Objeto Social inclui explicitamente a prestação de "SERVIÇOS DE ARQUITETURA", a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Ingrid Louise de Souza Dahm e Fabiana Donatti. Registrada a ausência da conselheira Cristiane Bisch Piccoli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 1º de setembro de 2025.

477ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

477ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 01/09/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000242876-01A/2025

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: 0

Condução dos trabalhos (coordenadora): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/09/2025, às 10:22 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 09/09/2025, às 17:06 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **CA5D8C56** e informando o identificador **0715240**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.002391/2025-51

0715240v7



PROCESSO	1000242876-01A/2025
INTERESSADO	ELIZAMA MORAES ARQUITETURA LTDA Nome Fantasia: ELIZAMA MORAES ARQUITETURA E DESIGN
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Exercício ilegal da profissão PJ.
RELATOR	Fabiana Donatti

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que a empresa ELIZAMA MORAES ARQUITETURA LTDA Nome Fantasia: ELIZAMA MORAES ARQUITETURA E DESIGN, CNPJ 54.591.583/0001-00, em questão possui atividade no campo da arquitetura e urbanismo sem ter o devido registro no Conselho.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 24/01/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 24/01/2025.

A Notificação foi enviada por aplicativos de mensagens, havendo ciência em 04/02/2025.

Considerando que a empresa solicitou registro no CAU no dia 24/02, mas não cumpriu com as exigências para registro após despachos da Unidade de Pessoa Jurídica de 12/03 e 25/03 e alertas da Fiscalização nos dias 25/03 e 14/04. Considerando que, transcorrido o prazo estabelecido para regularização da situação sem imposição de multa, verificou-se que as pendências junto ao CAU/RS não foram sanadas.

O Auto de Infração foi lavrado em 16/04/2025.

O Auto de Infração foi enviado por aplicativos de mensagens, havendo ciência em 28/04/2025.

Em 15/05/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

A parte apresentou atestado médico com afastamento de 30 (trinta) dias, alegando enfermidade que a impossibilitou de apresentar defesa tempestiva em resposta à notificação previamente encaminhada. Em sua manifestação, informou que não dará continuidade ao processo de registro da empresa, em razão de mudança na sua área de atuação profissional. Todavia, conforme verificação nos registros disponíveis, constatou-se que não foi realizada a baixa formal da empresa junto aos órgãos competentes, tampouco houve alteração do objeto social, que permanece vinculado à prestação de serviços de arquitetura. Assim, a empresa continua ativa o que configura infração às normas legais e regulamentares vigentes. A apresentação do atestado médico não interfere no resultado do voto, visto que a parte permanece no exercício ilegal da pessoa jurídica.

Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente momento.

Diante de tais fatos e considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

“Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”

Considerando o art. 39, inciso II, da Resolução 198/2020:

“II – exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;”

Considerando a Lei nº 6.839/1980, que em seu art. 1º diz:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão.”

Considerando que não houve fatos novos que justifiquem novo cálculo da multa aplicada, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Gravidade da Infração	13 ponto (s)	Exercício ilegal da profissão PJ (Gravíssima)
Grau de Impacto	0 ponto (s)	
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	0 ponto (s)	
Total de pontos	13 ponto (s), equivalendo a 7 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 5120,71.

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela empresa interessada, estando ela ainda irregular e com a multa não paga. Ressalta-se que não há óbice à apresentação de novos documentos por parte do interessado, caso assim deseje, em eventual fase recursal, conforme previsão legal e regulamentar aplicável.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010 e inciso II do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2025

Fabiana Donatti
Conselheira da CEP-CAU/RS em exercício da titularidade



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA DONATTI, Conselheiro(a)**, em 01/09/2025, às 10:52 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **3B5A2378** e informando o identificador **0706457**.

